



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Iana Pereira dos Santos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo <i>campus</i> Anália Franco, no estado de São Paulo, pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000994/2023-54		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Iana Pereira dos Santos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000994/2023-54.

Segue a transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Eu, Iana Pereira dos Santos, brasileira [...] graduanda no Curso de Pedagogia, [...] oferecido pela Universidade Cruzeiro do Sul — Pólo Anália Franco, localizada na Av. Regente Feijó, nº 1295, bairro Vila Regente Feijó, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03342-000, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos, e na ocasião oportuna, a emissão do meu diploma de graduação.

[...]

2) DOS FATOS:

Prezados Conselheiros: tenho 44 anos e minha vida escolar foi bastante irregular em função da necessidade de trabalhar muito cedo, o que levou-me a somente nestes últimos anos conseguir concluir o Ensino Médio e cursar o Ensino Superior.

Conto-lhes que no ano de 2021 prestei o ENCCEJA, no entanto, não atingi os objetivos da disciplina de Português, o que me impediu, naquele momento, de ingressar na faculdade.

Todavia, no início do ano de 2022, a Universidade Cruzeiro do Sul entrou em contato comigo informando-me que eu poderia efetivar a matrícula no Curso de Pedagogia e, concomitantemente, resolver o problema da disciplina de Português. Diante desta informação efetivei a matrícula e comecei os estudos.

Neste mesmo ano de 2022, tentando resolver a questão do Ensino Médio, novamente prestei o ENCCEJA, porém fui reprovada mais uma vez. Depois de muito buscar informações, consegui saber que eu poderia cursar o CEEJA Clara Mantelli para eliminar as disciplinas aprovadas no ENCCEJA e cursar a de Português que eu havia sido reprovada e foi o que fiz.

Finalmente em 28 de Junho de 2023 recebi o meu certificado após 60 dias da conclusão do Ensino Médio ocorrido em 7 de Abril de 2023.

Aliviada por ter conseguido concluir o Ensino Médio após tanta labuta, levei o Certificado de Conclusão do Ensino Médio — CEEJA Clara Mantelli na Universidade Cruzeiro do Sul, mas para a minha surpresa, não bastava concluir o Ensino Médio para resolver de uma só vez o problema da documentação escolar, porque o fato da conclusão do Ensino Médio ocorrer posteriormente ao ingresso no Ensino Superior impediria a continuação dos meus estudos e, conseqüentemente, a emissão do meu diploma de graduação.

Infelizmente fui ludibriada pela universidade, pois eu suponha que a mesma conhecesse e praticasse as regras legais de ingresso no Ensino Superior. De modo que restou-me recorrer aos Senhores, pedindo, mui respeitosamente, a convalidação de meus estudos para que eu possa continuar estudando, porque não sou pessoa de posses, trabalho para pagar as mensalidades do meu curso de graduação e se eu não conseguir a convalidação de estudos, terei que refazer as 38 (trinta e oito) disciplinas já cursadas e aprovadas, o que seria para mim financeiramente inviável. Apelo, portanto, aos Senhores.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres:

CNE/CES 99/2023, CNE/CFS nº 307/2022, CNE/CFS nº 692/2022, CNE/CES 11 °226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES 11° 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES n ° 99/2023 da seguinte forma:

“De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

[...] A similitude dos impõe que g Administração diligencie de solução una, prestigiando por esta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES no 947/2019, nos autos do Processo SEI 11° 23001,000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

O relator do Parecer CNE/CES 11 °692/2022, por exemplo, diz:

“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm Sido favoráveis pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por....., no curso superior de Direito,

bacharelado, ministrado pela Faculdade Iteana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vez colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudica-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.

4) DO PEDIDO:

Diante do exposto, mui respeitosamente, solicito o deferimento deste meu pedido, instruindo a Universidade Cruzeiro do Sul, a garantir a continuidade de meus estudos e, na ocasião oportuna, emitir o meu diploma de graduação.

Nestes termos requer e espera deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Iana Pereira dos Santos está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2022 a 2023, pela requerente, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL).

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do início do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de orientação equivocada na qual permitiu o ingresso em IES e curso de matérias de Ensino Médio, concomitantemente, conforme informações contidas no requerimento e análise dos documentos juntados. Com a conclusão das matérias relativas ao Ensino Médio, após o ingresso na Educação Superior, a requerente foi surpreendida com a informação de que não poderia continuar o curso superior e não receberia

Diploma de conclusão de curso. Diante disso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente solicita a convalidação dos seus estudos. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do conflito entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso do curso na IES. Portanto, deve ser convalidado, em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo** (Grifo nosso).*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, a qual apresenta a certificação do Ensino Médio concluído após o período em que ingressou na Educação Superior. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favorável à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Iana Pereira dos Santos, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2022 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo *campus* Anália Franco, no estado de São Paulo, pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente..